EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.331.296 - SP (2018/0182167-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	DELCIDIO DELLA COLETTA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
		ERICO LOPES CENACHI - SP338604
		CLAUDIO DOS SANTOS PEÇANHA E OUTRO(S) - SP351822
EMBARGADO	:	EDELCIO JOSE MORAES FAZZIO
ADVOGADO	:	RICARDO MELLO E OUTRO(S) - SP107969
INTERES.	:	MARCOS DELLA COLETTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DELLA COLETTA E OUTRO(S) - SP153883

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do recurso, a parte embargante sustenta que a decisão foi omissa, pois não considerou as suas alegações de que o recurso não esbarra na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de mera revaloração de prova.

A parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação de fls. 702/704, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que não se verifica a omissão apontada, devendo-se manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

De fato, o julgado embargado é claro em suas premissas e objetivo em suas conclusões, inexistindo vício a ser sanado. Apenas, a solução prestigiada não corresponde à desejada pelo embargante, circunstância que não eiva a decisão de nulidade.

Verifico, assim, que o embargante pretende, sob o pretexto de existência de omissão, o rejulgamento da causa. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento ou, simplesmente, ao prequestionamento de normas jurídicas ou temas que, segundo a ótica da parte, deveriam guiar ou conduzir a solução do litígio. Eles servem para suprimento de omissões e esclarecimento de dúvidas e contradições do julgado, de tal forma que, se existentes tais vícios, sua correção venha, eventualmente, a prequestionar os pontos levantados pela parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Com efeito, consignou-se, na decisão embargada, que o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas produzidas, em especial, da pericial, concluiu

que o condômino realizou modificações na área comum do edifício, o que teria desrespeitado deliberação da assembleia nesse sentido.

A desconstituição dessa premissa demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática – e não uma mera revaloração das provas, como alega a parte embargante -, procedimento, como já salientado, vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora